

**Américo Ribeiro Espallargas**

**O DOPING NO SISTEMA JURÍDICO-DESPORTIVO BRASILEIRO SOB A  
ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO MUNDIAL *ANTIDOPING***

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**São Paulo**

**2015**

**Américo Ribeiro Espallargas**

**O DOPING NO SISTEMA JURÍDICO-DESPORTIVO BRASILEIRO SOB A  
ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO MUNDIAL *ANTIDOPING***

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo como  
requisito parcial da obtenção do título de  
especialista em Direito Desportivo.

Orientador: Prof. Gustavo Normanton  
Delbin

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**São Paulo**

**2015**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

Espallargas, Américo Ribeiro

O doping no sistema jurídico-desportivo brasileiro sob a égide do novo Código Mundial Antidoping.

48 p.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Nome: ESPALLARGAS, Américo Ribeiro

Título: O doping no sistema jurídico-desportivo brasileiro sob a égide do novo Código Mundial *Antidoping*

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial da obtenção do título de especialista em Direito Desportivo.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## RESUMO

ESPALLARGAS, Américo Ribeiro. O doping no sistema jurídico-desportivo brasileiro sob a égide do novo Código Mundial *Antidoping*. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica São Paulo como requisito parcial para a obtenção de título de especialista em Direito Desportivo. – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

Com a entrada em vigor em 1º de janeiro de 2015 do novel código mundial *antidoping*, da *World Anti-Doping Agency - WADA*, ou Agência Mundial *Antidoping*, o mundo do desporto passa a vivenciar um novo mecanismo de busca pela higidez nas competições. A reformulação das regras, pelo novo código, trouxe novas perspectivas e um aparente recrudescimento das penas aplicáveis a todos aqueles inseridos no mundo desportivo e que atuam, direta ou indiretamente, nesta seara. No que diz respeito ao Brasil, essa reformulação alinha-se com a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, e traz à baila alguns questionamentos, principalmente no sentido de se verificar se nosso país se encontra preparado, sob o ponto de vista técnico e legal, para aplicar as disposições relativas ao combate à dopagem e a efetivamente verificar e identificar infrações por uso indevido de substâncias dopantes. É dizer, a aplicação e internalização do novo Código Mundial *Antidoping* pelo Brasil, às vésperas dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, está legalmente adequada, especialmente considerando o longo período em que o país esteve sem um laboratório devidamente credenciado pela Agência Mundial *Antidoping*? Solidificam-se, dessa maneira, as razões para debruçar-se sobre o tema, vez que controverso e ensejador de amplos debates.

**PALAVRAS-CHAVE:** Doping. Novo Código Mundial *Antidoping*. Sistema jurídico-desportivo no Brasil. Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

## **ABSTRACT**

ESPALLARGAS, Américo Ribeiro. Doping in the Brazilian legal-sports system under the auspices of the new World Anti-Doping Code. 48 pages. Monography presented to Pontifical Catholic University of São Paulo as a partial requirement to obtain the title of specialist in sports law. Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, 2015.

With the entry into force on January 1<sup>st</sup>, 2015 of the new world anti-doping code of the World Anti-Doping Agency - WADA, the sports world is experiencing a new search engine for healthiness in competitions. The recasting of the rules, the new code has brought new perspectives and an apparent resurgence of the penalties applicable to all those inside in the sports world and engaged, directly or indirectly, in this matter. Regarding Brazil, this redesign aligns with the 2016 Olympic and Paralympic Games in the city of Rio de Janeiro, and brings up some questions, mainly as to verify if our country is prepared, under a technical and legal point of view, to implement the provisions relating to the fight against doping and to effectively verify and identify violations for improper use of performance-enhancing drugs. That is, is the application and internalization of the new World Anti-Doping Code by Brazil, on the eve of the 2016 Olympic and Paralympic Games, legally appropriate, especially considering the long period when the country was without a laboratory duly accredited by the World Anti-Doping Agency? Therefore, there are solid reasons to investigate the issue, since controversial and worthy of wide debates.

**KEYWORDS:** Doping. New World Anti-Doping Code. Legal and sports system in Brazil. 2016 Olympic and Paralympic Games.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. SISTEMA JURÍDICO DE CONTROLE DE DOPAGEM NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Conceituação de Dopagem .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. Autonomia das Entidades Desportivas .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. Aplicação das Normas Internacionais antidoping e sua aceitação pelo Brasil<sup>21</sup></b>	
<b>3. NOVO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1. Pontos importantes e princípios do Código .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2. Principais alterações .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2.1. Cumplicidade e associação proibida. ....</b>	<b>28</b>
<b>3.2.2. Aumento da Gravidade das penalidades e flexibilidade em circunstâncias específicas .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.3. Educação, inteligência e investigação .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3. Breve análise crítica .....</b>	<b>37</b>
<b>4. DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO NOVO CÓDIGO ANTIDOPING NO BRASIL .....</b>	<b>40</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>46</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com a advento do episódio que acabou conhecido como o “caso Lance Armstrong”, o mundo jurídico, científico e desportivo voltou sua atenção, de maneira mais definitiva do que nunca, para o tema do *doping* no esporte. A comprovação de que um herói do ciclismo, que superara um grave câncer e fora multi-campeão de sua modalidade estarreceu fãs, atletas e patrocinadores, colocando em cheque o uso de substância por competidores.

Do mesmo modo, vivenciamos recentemente casos que assombraram a comunidade esportiva internacional, como os do atleta de artes marciais mistas Anderson Silva, ou o vazamento de informações de análises de controle de dopagem realizadas pela Federação Internacional de Atletismo.

Para além da questão atinente à higidez da competição, o *doping* apresenta-se como obstáculo no futuro ao desporto enquanto produto comercial. Compromete, portanto, de um lado, a estabilidade e justiça das competições, colocando em cheque os princípios norteadores do desporto enquanto manifestação social, educativa e de lazer e, de outro, afasta patrocinadores e financiadores das modalidades.

No que toca à análise jurídica e científica, a dopagem não se mostra menos complexa: o direito, enquanto ciência humana e social, apresentará sempre defasagem face ao desenvolvimento científico de novos componentes, substâncias e métodos. A norma dificilmente albergará todas as possibilidades, sempre estando sujeita à interpretação dos operadores do direito e à maneira como são conduzidos os usos de substâncias por praticantes desportivos.

Desta forma, o *doping* pode ser qualificado como o desafio para o esporte no século XXI. Em o sendo, faz-se merecedor de análise adequada e estudos dedicados a esse fenômeno, tão inseparável do desporto quanto a natureza competitiva do ser humano.

Naturalmente, tal análise passa pelo escrutínio do novo código mundial antidopagem, documento que surge na esteira da crescente preocupação da comunidade internacional com a legalidade das competições.

No âmbito nacional, é indissociável tratar o esporte juntamente com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Efetivamente, o Brasil experimentará, de maneira ímpar, aquela que é considerada a maior manifestação esportiva do mundo.

Desta forma, é mister analisar, sob o prisma jurídico, se o Brasil se encontra apto a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, razão pela qual nos debruçamos sobre este tema.

## 2. SISTEMA JURÍDICO DE CONTROLE DE DOPAGEM NO BRASIL

### 2.1. Conceituação de Dopagem

*Doping* ou dopagem, em linhas gerais, pode ser definido como o mecanismo empregado por atletas consistente na utilização de substâncias ou métodos proibidos, capazes de promover alterações psíquicas ou físicas que permitem a melhoria artificial do desempenho esportivo do atleta<sup>1</sup>.

De maneira mais detida e com maior precisão técnica e jurídica, sob a ótica internacional, partindo-se das delimitações constantes da Convenção Internacional contra do Doping no Esporte da UNESCO, de 19 de outubro de 2005 e do Código Mundial Antidopagem, edição 2015, dopagem define-se como a situação na qual se verifica a ocorrência de violação a uma ou mais regras *antidoping*.

A mencionada Convenção da UNESCO<sup>2</sup>, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, elenca em seu artigo 2, item 3, a definição do que se entende por “violação das normas *antidoping*”:

3. “*Violação das normas antidoping*” no esporte refere-se a uma ou várias das seguintes infrações:
- (a) a presença de uma substância proibida, de seus metabolitos ou marcadores na amostra corporal de um atleta;
  - (b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

---

<sup>1</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. Disponível em <<http://www.abcd.gov.br/perguntas-e-respostas/238-dopagem>>. Acesso em 04 de junho de 2015.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Convenção Internacional contra o Doping no Esporte**, de 19 de outubro de 2005. P. 6. Disponível em <<http://www.abcd.gov.br/arquivos/legislcao/convencaoUNESCO.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2015.

- (c) recusa de se submeter, sem justificativa válida, ou evitar por qualquer outro expediente, a coleta de amostra após notificação conforme autorizado pelas regras antidopings vigentes;*
- (d) violação das exigências de disponibilidade do atleta em relação aos controles fora de competição incluindo o não-cumprimento da obrigação de indicar o lugar em que se encontra, assim como o não-comparecimento a controles obrigatórios a partir de normas razoáveis;*
- (e) falsificação, ou tentativa de falsificar, qualquer parte do processo de controle de doping;*
- (f) posse de substâncias ou métodos proibidos;*
- (g) tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido;*
- (h) administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou de um método proibido em qualquer atleta, ou assistência, incitamento, auxílio, instigação, ocultação ou qualquer outra forma de cumplicidade que acarrete uma infração ou tentativa de infração das normas antidoping.*

Vale ressaltar que o entendimento do conceito de doping veiculado pela Convenção da UNESCO é respaldado pelo que já dispunha o código mundial antidopagem de 2003. Segundo tal diploma, “A Dopagem é definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos artigos 2.1 a 2.8 do presente Código”<sup>3</sup>.

Atualmente, o entendimento do conceito de doping foi ampliado por meio do novo Código Mundial *Antidoping*, edição 2015, conforme demonstrar-se-á em capítulo específico deste estudo. Para fins de delimitação do conceito jurídico de dopagem, nada obstante, de rigor se observar que as regras trazidas pela novel codificação são mais amplas que as determinadas pela Convenção da UNESCO. Como exemplo, merecem destaque as inclusões que dizem respeito à cumplicidade e à associação proibida, então inexistentes no código antidopagem revogado.

É dizer, portanto, que a partir de 1º de janeiro de 2015 - data de início da vigência do novo código antidopagem - o conceito de doping, sob uma perspectiva internacional, restou ampliado, na medida em que expandidas as regras que tratam do tema.

Feita a delimitação internacional, qual seria, então, a delimitação, em âmbito nacional, para a questão da dopagem? Para responder a esse questionamento, é necessário fazer uma análise cronológica das normas afetas ao combate da dopagem no

---

<sup>3</sup> AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM. **Código Mundial Antidopagem**. Montreal, 15/11/2013. Disponível em [https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/codigo\\_mundial\\_antidopagem\\_2015.pdf](https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf). Acesso em 12/02/2015.

Brasil – isto porque, curiosamente, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, popularmente denominada “Lei Pelé”, não traz em seu bojo – apesar de todas as reformas que sofreu ao longo do tempo - definição específica e tampouco roupagem jurídica afeta, de maneira direta, à questão da dopagem. A exceção a essa situação é atribuição de responsabilidade ao Conselho Nacional do Esporte para expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, a teor do que reza o art. 11, VII, da Lei Pelé.

Há, de fato, na Lei Pelé, referência principiológica ao regramento geral do desporto, consubstanciado no rol de princípios elencados no art. 2º do diploma legal, os quais guardam conexão com os objetivos primordiais do combate à dopagem; mas a referência específica, para delimitação do conceito, inexistente.

Nesse diapasão, algumas normas nacionais – anteriores à Lei Pelé – emprestam substrato, então, para a delimitação do conceito jurídico de dopagem. A primeira delas é a Portaria nº 531, de 10 de julho de 1985, do Ministério da Educação.

Versava a Portaria MEC nº 531/85, em seus artigos 1º e 2º, em consonância com o que dispunha ao art. 42, III, da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975<sup>4</sup>:

*Art. 1º - Conceitua-se como doping a substância, o agente ou meio capaz de alterar o desempenho do atleta por ocasião de competição desportiva.*  
*Art. 2º - Por dopagem se entende a ministração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou meio capaz de alterar artificialmente o seu desempenho em competição desportiva.*

Nota-se, desde logo, que a legislação nacional diferenciava o método, conceituado como “doping”, do ato de empregar tal método, definido como “dopagem”.

Outra normativa que contribuiu para a definição de dopagem é a edição de 2003 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, aprovado pela Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003. Definia aquele CBJD, em seu artigo 101<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos: (...)

III - propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição, de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

<sup>5</sup> CBJD 2003

*Art. 101. Dopagem é a utilização de substância, método ou qualquer outro meio proibido, com objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, que agrida à saúde ou o espírito de jogo, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, observadas as normas nacionais e internacionais.*

Do mesmo modo, e de maneira bastante semelhante à Portaria MEC nº 531/85, a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004, do Conselho Nacional do Esporte, a qual “Institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional”, define *doping* como “a substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, a sua saúde ou espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela”<sup>6</sup> e dopagem como “a administração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, prejudicar a sua saúde ou comprometer o espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela”<sup>7</sup>.

Vê-se claramente que a diferenciação dada pela Resolução CNE nº 02/2004, em comparação à Portaria MEC nº 531/85, é somente a inclusão, para fins de delimitação de *doping* e dopagem, na conceituação à época, da questão quanto à saúde do atleta e do emprego de métodos ou substâncias durante uma competição ou mesmo fora dela – conceito, sem dúvida, mais moderno e adequado.

O final dos anos 2000 alterou novamente a definição jurídica do conceito de dopagem no Brasil. Em 2008, conforme se disse, foi promulgado o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual internalizou a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes da UNESCO, outrora mencionada. A razão para tal promulgação, ainda que tardia, nos parece bastante clara: no ano anterior, o Brasil fora escolhido como sede da edição de 2014 da Copa do Mundo de Futebol da FIFA; paralelamente, o Rio de Janeiro era cidade candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

---

<sup>6</sup> Resolução CNE nº 2, de 5 de maio de 2004, art. 1º.

<sup>7</sup> Resolução CNE nº 2, de 5 de maio de 2004, art. 2º.

Natural, então, que o Governo Federal se articulasse para que as normas nacionais atinentes ao combate ao *doping* estivessem de acordo com a normativa internacional.

Ato contínuo, em 2009, efetuou-se a reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por meio da Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009, que revogou o art. 101 do CBJD, restando afastada a definição de dopagem ali constante.

Temos então que com a escolha do Brasil para sediar os denominados “megaeventos” – Copa do Mundo de Futebol e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – paralelamente à reforma do CBJD, se estabeleceu um novo paradigma para o tratamento do *doping* na esfera nacional. Com efeito, o Brasil passou estar alinhado, a partir de 2008, com a legislação internacional atinente à dopagem, por meio da promulgação da Convenção da UNESCO sobre dopagem no esporte.

Em 2013, concluindo tal alinhamento, foi editada a Resolução CNE nº 36, de 1º de novembro de 2013, a qual expressamente revogou a Resolução CNE nº 02/2004 e, de maneira definitiva, sedimentou a questão.

Desse modo, parece-nos claro que o ordenamento jurídico pátrio adota, atualmente, a mesma conceituação de dopagem prevista na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes da UNESCO: dopagem é a violação ao regramento internacional antidopagem.

Naturalmente, soa estranho definir uma prática ou conduta como a infringência a dispositivo legal. Nada obstante, considerando o robusto rol de condutas descritos na legislação internacional – Convenção da UNESCO e novo Código Mundial *Antidoping* – entendemos como a adequada a definição trazida nesses diplomas. De modo contrário, a descrição exaustiva das condutas consideradas como dopagem prejudicaria a própria definição e compreensão do instituto. Além disso, é de rigor se observar que são muitas as condutas classificadas como infrações às normas *antidoping*, o que merece a verdadeira guarida e cuidado para fins de sua correta aplicação.

Desse modo, adotamos o entendimento de que *doping* ou dopagem é a infração ao disposto no artigo 2, item 3, da Convenção Internacional contra o *Doping*

nos Esportes da UNESCO e ao disposto no artigo 2 do Código Mundial *Antidoping*, edição 2015.

Outrossim, cumpre salientar que, ao nosso ver, o emprego das expressões “doping” e “dopagem”, com o devido respeito e acatamento àqueles que não compartilham desse entendimento, é indistinto, sendo os vocábulos, portanto, sinônimos. Para fins de compreensão do sistema jurídico-desportivo como um todo, faz-se necessário observar o emprego das expressões tanto no vernáculo quanto em outros idiomas – notadamente o inglês – e nos respectivos códigos, mormente tendo em vista que o Código Mundial *Antidoping*, edição 2015, não possui tradução oficial para o português, já que a WADA – *World Anti-doping Agency* não tem nosso idioma como uma de suas línguas oficiais. Por fim, a expressão inglesa “doping” é amplamente utilizada e difundida no meio desportivo, razão pela qual consta do rol de palavras estrangeiras indicadas no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa<sup>8</sup>, de maneira que sua utilização não traz qualquer prejuízo à compreensão do interlocutor.

## 2.2. Autonomia das Entidades Desportivas

A autonomia das entidades desportivas nacionais é premissa fundamental para a compreensão do sistema jurídico de controle de dopagem no Brasil. Isto porque, conforme veremos adiante, o funcionamento das entidades de administração do desporto em âmbito nacional obedece ao princípio da autonomia, o que acarreta uma série de implicações a respeito da aplicação e aceitação das regras relativas ao controle de dopagem.

A esse respeito, veja-se o que reza o art. 217 da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário ortográfico da língua portuguesa**. 5 Ed. São Paulo: Global, 2009.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Diário Oficial da União. Brasília. 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.html)> Acesso em 30/07/2015.

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

Significa dizer que às entidades de administração do desporto, sejam elas nacionais ou regionais, e às entidades de prática desportiva assegura-se o direito à auto-organização, ou autoconstituição, e à autofuncionalidade<sup>10</sup>. TAVARES<sup>11</sup>, a esse respeito, bem assevera que a prerrogativa em comento é desdobramento da liberdade associativa, prevista no art. 5º, XVII e XVIII, da própria Constituição Federal, afastando-se, pois, a ingerência do Estado no funcionamento e organização dessas entidades.

Analogamente e em atendimento ao preceito constitucional, a Lei Pelé traz em seu bojo desdobramentos do princípio da autonomia, desenvolvendo-o. O mencionado diploma explicita que a autonomia se entende “pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva”, a teor do quanto disposto no art. 2º, II. Ademais, o inciso X daquele artigo arrola o princípio da descentralização, assim compreendida a “organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal”. Ainda, o art. 4º, §2º da Lei Geral sobre Desporto reitera a lógica do art. 5º, XVII e XVIII, da Carta da República, ao determinar que a organização desportiva nacional se funda na liberdade de associação.

Corolário da sistemática acima explicitada é a dicção do art. 16 da Lei Pelé<sup>12</sup>:

---

<sup>10</sup> TAVARES, André Ramos. **Parecer Jurídico**. São Paulo, 2015, P. 17.

<sup>11</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2013, p. 143 in TAVARES, André Ramos. **Parecer Jurídico**. São Paulo, 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 9.615/98, de 24 de Março. Lei Geral sobre os Desportos**. Diário Oficial da União. Brasília. 25/03/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm)>. Acesso em: 29/06/2015.

*Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autónomo, e terão as competências definidas em seus estatutos(...)*

A estrutura de princípios salvaguardada pela Constituição Federal em combinação com a Lei Pelé veda, portanto, a interferência do Estado no funcionamento e organização das entidades desportivas, atendendo à lógica liberal implantada para a organização desportiva no Brasil. MELO FILHO<sup>13</sup> assinala, com esteio nos ensinamentos de Espartero Casado, que “solo a través de la autonomía de sus estructuras podrá el deporte desempeñar su singular función y cometido, de manera que la intervención pública no podría sino conducir a um menoscabo de estos objetivos”. Correto o apontamento do jurista, pois o esporte, enquanto direito social, indissociável do lazer e da educação e, portanto, arrolado no art. 6º da Constituição *pari passu* ao já mencionado art. 217, atende a uma função social e tem no Estado um guardião. Esta guarda, porém, não pode ultrapassar a autonomia das entidades desportivas, porquanto esta configura princípio inibidor do dirigismo estatal no desporto<sup>14</sup>.

Outrossim, há que se salientar que, para as entidades desportivas pátrias, *autonomia* não se confunde com *soberania*. É certo que, como se apontou, o Estado tem o dever de fomentar a prática desportiva e incentivar o esporte enquanto direito social, o que lhe assegura competência para legislar concorrentemente sobre desporto, na forma do art. 24, IX da Constituição Federal.

Nesse ponto, sobressairia aparente conflito entre as normas dos arts. 5º, XVII e XVIII, 6º, 24, IX, e 217 da Carta da República. No entanto, TAVARES<sup>15</sup>, de maneira sucinta, mas deveras eficiente, esclarece:

*Os dispositivos constitucionais em questão devem ser interpretados sob a orientação da harmonia constitucional. Isso implica dizer que na construção do Direito aplicável ao tema aqui analisado, o comando prescritivo de um não se sobrepõe ao do outro, nem mesmo um anula ou exclui o outro. Em última instância, deve-se buscar a harmonização da existência e autonomia*

---

<sup>13</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 27.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. **Parecer Jurídico**. São Paulo, 2015, P. 19-20.

*das entidades desportivas com o poder estatal de fixação das normas gerais sobre desporto (e, claro, quando for o caso, com os demais direitos fundamentais). Se de um lado não se pode aceitar a “ausência anárquica de normas”, de outro não se pode considerar e aceitar como constitucionalmente correta a ubiquidade legislativa, descendo a minúcias, a ponto de ordenar, direta ou indiretamente, a alteração de cláusulas específicas de estatutos sociais legitimamente construídos no âmbito autônomo privado e influenciar, impactando diretamente, a organização de competições a cargo das entidades.*

O tema em comento foi analisado inclusive por ocasião do julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da Apelação autuada sob o nº 520.092-4/5-00. O voto vencedor, de lavra do Desembargador João Carlos Saletti, elucida o caráter especial da normativa do art. 217 da Constituição Federal, a qual não se limita a autorizar a organização e o funcionamento das "entidades desportivas dirigentes e associações", mas assegura-lhes autonomia "quanto à sua organização e funcionamento"<sup>16</sup>.

No magistério de MELO FILHO, a autonomia então traduz-se na condução e organização *interna corporis* dos assuntos desportivos e administrativos de cada entidade esportiva. Para o jurista, configura-se a autonomia em três vertentes, quais sejam, estatutária, regulamentar e disciplinar. A primeira é o direito daquela entidade de elaborar seus próprios estatutos, fixando suas regras de funcionamento, ordenação financeira e atinente ao quadro associativo; a segunda, por sua vez, refere-se à definição de normas e diretrizes que guardam relação com os interesses daquela entidade; a terceira, por fim, é a prerrogativa de delimitar os órgãos da Justiça Desportiva responsáveis pelo julgamento de infrações atinentes à disciplina e competição. Em resumo: a autonomia é comparável ao poder discricionário, no qual existe liberdade de agir sem infração à juridicidade<sup>17</sup>.

Assim, tem-se por superada a questão, com a necessidade da convivência harmônica da prerrogativa estatal de fomento ao desporto, paralelamente à proteção da organização e funcionamento das entidades desportivas, pois, ao nosso ver, resta verificado o caráter liberal da estrutura jurídico-desportiva nacional à luz do princípio da autonomia. Passaremos, então, ao desdobramento dessa estrutura sob a ótica internacional.

---

<sup>16</sup> ACORDAO SPFC

<sup>17</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 44-45.

Como foi dito, o princípio da autonomia desportiva afigura-se fundamental no Brasil, vez que lastreado constitucionalmente, e não é de maneira distinta na seara internacional. Por essa razão que BLANPAIN<sup>18</sup> acertadamente pontua que as organizações desportivas, enquanto parte do sistema democrático, são “autônomas”, gozando de liberdade de associação, no real espírito de autonomia ou autodeterminação.

Como é cediço, a estrutura jurídica das entidades de administração do desporto é eminentemente piramidal. Essa estrutura desenvolveu-se com base na liberdade de associação entre as diversas federações e confederações internacionais.

MELO FILHO<sup>19</sup>, baseando-se nos ensinamentos de João Leal Amado, assevera:

*“(...) No plano nacional, ‘as federações esportivas constituem uma expressão do livre associativismo, tendo nascido à margem dos poderes públicos’, enquanto as federações internacionais são dotadas de um ‘considerável poder supranacional’, vale dizer, que exercitam poderes privados de regulação autônomos que tornam o ‘ordenamento desportivo tendencialmente desligado do ordenamento jurídico estatal’”*

Essa situação é facilmente comprovada ao analisarmos os estatutos, ou atos constitutivos em geral, das diversas federações internacionais. A Fédération Internationale de Football Association – FIFA, por exemplo, é uma associação civil de direito suíço, registrada no Registro Comercial daquele país na forma do art. 60 do Código Civil Suíço e sediada na cidade de Zurique<sup>20</sup>. Pode se filiar à FIFA qualquer associação nacional, desde que já vinculada a uma das seis confederações existentes, as quais são organizadas por continente, e que seja a responsável pela organização e supervisão do futebol em todas as suas formas naquele país. Evidentemente, então, verifica-se que a FIFA é uma associação de associações.

Em linhas análogas se dá a constituição formal do Comitê Olímpico Internacional - COI, conforme as disposições da Carta Olímpica. Reza o documento que

---

<sup>18</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 43

<sup>19</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 43.

<sup>20</sup> FIFA STATUTES, art. 01 e 02.

compõem o denominado Movimento Olímpico o COI, as federações esportivas internacionais e os comitês olímpicos locais<sup>21</sup>.

Significa dizer que as associações nacionais se vinculam a uma associação internacional e, portanto, comprometem-se a obedecer aos diplomas legais emanados dessas entidades, inclusive no que toca à dopagem. Há, então, uma pluralidade normativa, de caráter privado e baseada no princípio da autonomia desportiva, que geral, nacional e internacionalmente, a edição de estatutos, regulamentos, regramentos de competições, normas de transferência de jogadores, controle de dopagem, participação de intermediários, licenciamento de clubes, entre outras.

LYRA FILHO<sup>22</sup> define essa edição de normas como “a regulamentação do desporto pelo desporto”, ou seja, como o resultado de uma auto-regulamentação – alheia à infringência estatal – de característica abrangente e com a flexibilidade necessária a assegurar a autonomia desportiva juntamente com as especificidades do desporto.

Naturalmente, a edição de normativas transnacionais por entidades privadas, frequentemente, geram conflitos jurídicos com as normas internas de cada país, especialmente as emanadas do Estado, e cuja convivência harmônica é necessária, sobremaneira no Brasil, conforme assinalamos. MELO FILHO<sup>23</sup> aprofunda, de maneira adequada, essa questão:

*“Registre-se, de outra banda, que a operacionalidade dos entes diretivos desportivos transnacionais, mercê de sua lógica própria e da necessidade de autonomia, auto-organização e automanutenção do sistema transcende à esfera da normatização específica de cada Estado, ou seja, impondo-se à produção jurídico-desportiva desbordar das dimensões geográficas de cada país e ultrapassar suas fronteiras territoriais.”*

---

<sup>21</sup> O Olimpismo, ou movimento olímpico moderno, foi concebido por Pierre de Coubertain, tendo sido realizado por sua iniciativa, em Paris, França, em junho de 1894 o Congresso Atlético Internacional que daria origem ao Comitê Olímpico Internacional, fundado em 23 de junho de 1894.

<sup>22</sup> In MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 47.

<sup>23</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 48.

No mesmo sentido, merece destaque trecho da decisão emanada pelo Tribunal Arbitral do Esporte, sob o nº 2005/A/983&984<sup>24</sup>:

*El deporte es por naturaleza un fenómeno que trasciende las fronteras. Resulta no sólo una aspiración sino también algo indispensable que las normas que rijan el deporte a nivel internacional tengan un carácter uniforme y ampliamente coherente en el mundo entero. Para garantizar en ello un respeto a nivel mundial, tal reglamentación no deberá ser aplicada en forma diferente de un país a otro, especialmente en razón de las interferencias entre derecho estático y reglamentación deportiva. El principio de la aplicación universal de las reglas de FIFA - o de toda otra federación internacional - responde a exigencias de racionalidad - de seguridad y de previsibilidad jurídica. Todos los miembros de la familia mundial del fútbol quedan así sometidos a las mismas reglas que son públicas. La uniformidad que resulte de ello tiende a garantizar la igualdad de tratamiento entre todos los destinatarios de esas normas, sea cual sea el país donde se encuentren*

Destarte, o conflito gerado entre as normas internacionais para o desporto, por necessidade de uniformidade e respeito à igualdade entre seus associados e como maneira de manter a imprevisibilidade do resultado das competições e o equilíbrio esportivo, com os ordenamentos nacionais, é ponto crucial para avaliarmos os impactos da nova roupagem jurídica de combate ao *doping* na seara nacional, à luz do novel Código Mundial *Antidoping*.

Norteados por essa questão, abordaremos então como se dá, no Brasil, a aplicação – e aceitação – das normas *antidoping*.

### **2.3. Aplicação das Normas Internacionais antidoping e sua aceitação pelo Brasil**

---

<sup>24</sup> SUÍÇA. Tribunal Arbitral Do Esporte. **Arbitragem TAS 2005/A/983 & 984 Club Atlético Peñarol c. Carlos Heber Bueno Suarez, Cristian Gabriel Rodriguez Barrotti & Paris Saint-Germain.** Lausanne, 12 de julho de 2006.

A Lei nº 9.615 – Lei Pelé – logo em seu art. 1º, §1º, internaliza as normas internacionais para fins da prática desportiva formal em âmbito nacional, bem como as regras da prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Paralelamente, e juntamente com os princípios da soberania e da autonomia, a Lei Geral sobre Desporto arrola a segurança como um princípio norteador do desporto, entendida como aquela que se propicia “*ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial*”.

Parece-nos claro que o legislador pátrio, *prima facie*, incorporou em nosso ordenamento jurídico as regras internacionais de prática desportiva, inclusive as aceitas pelas entidades de administração do desporto de cada modalidade, aliando tais regras ao princípio da segurança da saúde dos praticantes do esporte: nitidamente, as regras afetas à dopagem estão diretamente conectadas com essa postura.

Do mesmo modo, o Brasil, como se disse, é signatário da mencionada Convenção da UNESCO sobre *doping*, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

Desde 2008, então, não aparentemente inexistiu dúvida de que o Brasil adota a legislação internacional como parte integrante de seu ordenamento para fins jusdesportivos, utilizando-a como parâmetro para fins de interpretação e, naturalmente, para as questões disciplinares.

Nesse sentido, importante destacar a reforma, em 2009, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, trazendo à baila novas disposições a respeito das infrações disciplinares atinentes à dopagem.

Qual seria, então, a questão de maior relevância jurídica neste ponto, face à aparente linearidade das normas nacionais?

Ora, a questão complica-se, a teor do expressado quando tratamos dos desdobramentos da autonomia das entidades desportivas nacionais, quando configurado o conflito normativo, isto é, dissonância na aplicação ou interpretação das normas

nacionais com as internacionais, vez que o rol de sanções disciplinares apontado pela Lei Pelé em seu art. 48<sup>25</sup> - e replicado no CBJD<sup>26</sup> - é, em tese, exaustivo.

O caso mais nítido e que ganhou repercussão nacional, mais recentemente, diz respeito à aplicação da pena de “portões fechados”, ocorrido por ocasião do julgamento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, do Sport Club Corinthians Paulista e do Clube de Regatas Vasco da Gama por infração ao artigo 213 do CBJD, qual seja, deixar de prevenir e reprimir desordens na praça de desporto.

Na ocasião, as torcidas dos dois clubes enfrentaram-se nas arquibancadas do Estádio Mané Garrincha, em Brasília-DF, em partida válida pelo Campeonato Brasileiro de 2013. Curiosamente, na ocasião, o Vasco já cumpria pena de perda de mando de campo por infração ao mesmo artigo, ocorrida em partida distinta.

De maneira arrojada, a Procuradoria daquele Tribunal, no exercício de suas competências e representada na ocasião pelos Drs. Paulo Marcos Schimitt e Gustavo Normanton Delbin, invocaram a aplicação de dispositivo do Código Disciplinar da FIFA para requerer a aplicação de pena, àqueles clubes, de disputarem partidas sem a presença de torcedores, com fulcro na guarida trazida pela Lei Pelé em seu art. 1º, §1º e

---

<sup>25</sup> Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

<sup>26</sup> Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;
- V - perda de pontos;
- VI - interdição de praça de desportos;
- VII - perda de mando de campo;
- VIII - indenização;
- IX - eliminação;
- X - perda de renda;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio.

pela aceitação da Confederação Brasileira de Futebol - CBF das regras de sua Federação Internacional, a própria FIFA.

Por outro lado, e conforme adiantamos, a pena pleiteada não é expressa na legislação nacional, vez que ausente tanto na própria Lei Pelé quando no CBJD.

Vitoriosa em primeira instância, a tese acabou derrubada em sede recursal pelo Tribunal Pleno do STJD do Futebol, mas suscitou um amplo debate a respeito da internalização – efetivamente, e não só no plano teórico – das regras internacionais ao desporto nacional. De se destacar, outrossim, que ao regulamentar suas competições para o ano seguinte, a CBF fez constar em seus regulamentos a possibilidade de condenação à pena de “portões fechados”, pondo um aparente fim à questão.

Asseveramos, porém, que se faz necessário observar que o regramento administrativo da CBF não tem o condão de afastar dispositivo entabulado por lei federal, e que portanto, em uma análise perfunctória, a disposição do regulamento da CBF é ilegal. Nada obstante, não nos olvidemos das obrigações constantes das entidades filiadas à CBF de obediência a seus regulamentos e estatutos, tema assaz controverso e verdadeiramente merecedor de estudo próprio, distinto do escopo que ora tecemos.

Para a questão da dopagem, o tema mostra-se, felizmente, menos controverso, garantindo assim maior segurança jurídica. Isto porque a reforma do CBJD de 2009 trouxe novas disposições atinentes ao *doping*, dando-lhe tratamento específico e nominalmente elencando as regras do CBJD como de aplicação subsidiária às regras das federações internacionais<sup>27</sup>.

Além disso, conforme a Resolução nº 1 do Ministério do Esporte, publicada no Diário Oficial da União em 25 de junho de 2015, o Código Mundial Antidopagem passou a ser a legislação específica e pertinente sobre a matéria relativa à antidopagem, harmonizando-se com o CBJD, e superando eventuais questionamentos sobre sua aplicabilidade em território nacional.

---

<sup>27</sup> Confira-se a Seção VI do CBJD.

Ou seja, com relação ao *doping*, o que temos é a previsão expressa, ao passo que no caso da pena de portões fechados havia somente o arcabouço genérico entabulado no art. 1º da Lei Pelé.

Desta feita, verificada a aplicabilidade das normas nacionais e internacionais, no Brasil, a respeito da dopagem, passemos agora à análise mais detida sobre as efetivas alterações trazidas pelo novo código mundial *antidoping*.

### 3. NOVO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

#### 3.1. Pontos importantes e princípios do Código

A quantidade de modificações introduzidas pelo novo código mundial antidopagem chega a incríveis 2.269 alterações<sup>28</sup>. Assim, antes de abordarmos especificamente o que efetivamente mudou em comparação à edição de 2003, faz-se necessária uma breve digressão a respeito dos princípios norteadores do código.

Os objetivos do código são dois: a proteção ao direito fundamental dos atletas a competir em um desporto livre do *doping*, com a conseqüente promoção da saúde, justiça e igualdade para atletas ao redor do mundo; e assegurar programas antidopagem harmônicos, coordenados e efetivos no âmbito nacional e internacional no que toca à detecção, dissuasão e prevenção do *doping*.

Segundo o código corretamente assinala, o *doping* é fundamentalmente contrário ao espírito esportivo, de maneira que o objetivo dos programas de combate à dopagem é a preservação de tudo aquilo que é valioso ao desporto. O espírito esportivo é inerente ao Olimpismo, traduzindo-se na busca da excelência humana através da dedicada perfeição dos talentos naturais de cada pessoa, de maneira verdadeira.

Destaque-se a bela e necessária colocação elencada na fundamentação do Código Mundial Antidopagem: *“It is how we play true. The spirit of sport is the celebration of the human spirit, body and mind, and is reflected in values we find in and through sport”*.

O código elenca os seguintes princípios dentre aqueles que são valiosos para o esporte e para o espírito esportivo:

---

<sup>28</sup> DELBIN, Gustavo Normanton. **Novo Código Mundial Antidopagem e a Justiça Desportiva do Atletismo I**. Disponível em: <http://www.juseconomico.com.br/colunas/novo-codigo-mundial-antidopagem-e-a-justica-desportiva-do-atletismo-i>. Acesso em 31/07/2015.

- a) Ética, *fair play* e honestidade;
- b) Saúde;
- c) Excelência no rendimento;
- d) Caracter e educação;
- e) Divertimento e satisfação;
- f) Trabalho em equipe;
- g) Dedicção e empenho;
- h) Respeito pelas regras e pelas leis;
- i) Respeito por si próprio e pelos outros participantes;
- j) Coragem;
- k) Espírito de grupo e solidariedade.

Desde logo se nota, então, e de maneira análoga à empregada pela Convenção da UNESCO outrora mencionada e pela Carta Olímpica, que o combate às infrações atinentes à dopagem é pautado na igualdade e no equilíbrio competitivos: é a efetivação do princípio do *fair play* ou “jogo limpo” e da valorização do verdadeira “espírito esportivo”, que permite que as competições sejam equilibradas e justas. Assim, com um esporte livre de doping por meio de ações coordenadas, mantem-se a higidez dos certames e preserva-se a essência do desporto, que é a competitividade justa e a incerteza do resultado, de outro modo prejudicadas quando da existência ou uso de substâncias proibidas pelos participantes dos campeonatos.

Tendo em mente os princípios e objetivos do código, passemos então a verificar quais foram as principais alterações trazidas pela edição 2015.

### **3.2. Principais alterações**

Neste capítulo trataremos das principais alterações trazidas pelo novo código. Assim, a terminologia empregada corresponde ao rol de definições descrito no anexo do novo código mundial antidoping, declinado ao fim deste ensaio.

### **3.2.1. Cumplicidade e associação proibida.**

Conforme asseveramos anteriormente, o novo código mundial antidopagem criou duas novas infrações, a cumplicidade e a associação proibida.

A primeira caracteriza-se como o “apoio, incitamento, contribuição, instigação, dissimulação, conspiração, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de uma norma antidopagem ou qualquer outra tentativa de violação de uma norma antidopagem ou a violação do Artigo 10.12.1<sup>29</sup> por outra pessoa”.

A cumplicidade, por sua vez, trata da “associação de um praticante desportivo ou de outra pessoa sujeita à autoridade de uma Organização Antidopagem enquanto profissional ou em outra qualidade relacionada com a atividade desportiva com qualquer pessoa de apoio ao praticante desportivo<sup>30</sup>” que esteja envolvida em situação de Suspensão devido à violação de uma norma antidopagem ou que tenham sido condenados em sede de processo penal ou objeto de sanções disciplinares relacionadas com a dopagem.

Alguns exemplos dos tipos de associação proibida incluem a obtenção de aconselhamento em termos de treino, estratégia, técnica, nutrição ou aspetos médicos; a obtenção de terapia, tratamento ou receitas; o fornecimento de qualquer produto orgânico para análise; ou autorizar a Pessoa de Apoio do Praticante Desportivo a atuar como seu agente ou representante<sup>31</sup>. Importante destacar que não é necessário que a associação proibida envolva qualquer tipo de compensação, financeira ou não.

---

<sup>29</sup> Violação ao período de suspensão.

<sup>30</sup> Definida pelo próprio código como “Qualquer treinador, preparador físico, dirigente, agente, membro da equipe, funcionário, pessoal médico ou paramédico que trabalhe com outra Pessoa no tratamento ou assistência a um Praticante Desportivo que participe em competições desportivas ou na preparação das mesmas”.

<sup>31</sup> Código Mundial Antidopagem, comentário ao art. 2.10.

A associação proibida tem aplicação adstrita às relações de caráter profissional ou afeta ao desporto, estando excluídas, portanto, da incidência do art. 2.10 do Código Mundial Antidopagem as relações familiares, por exemplo.

Outra regra que excepciona a aplicação do art. 2.10 é a necessidade – descrita no próprio artigo – de envio de notificação prévia, por escrito, pela entidade competente pelo controle de dopagem naquele local, ou pela WADA, ao Praticante Desportivo, informando a situação de violação das regras antidopagem pela da Pessoa de Apoio ao Praticante Desportivo e da potencial consequência da associação proibida, de modo a permitir que o Praticante Desportivo - ou a outra Pessoa - possam razoavelmente evitar essa associação. Ou seja, a associação proibida vale tanto para o atleta quanto para o pessoal de apoio ao atleta, independentemente de quem tenha cometido a infração às normas antidopagem.

Do mesmo modo, a pessoa de apoio ao desportista deverá ser comunicada pela organização antidopagem competente da possibilidade de apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando que as situações descritas no art. 2.10.1 e 2.10.2 não se aplicam a elas, e que portanto estaria descaracterizada a associação proibida. O ônus da prova, porém, é da Pessoa de Apoio ao Praticante Desportivo.

### **3.2.2. Aumento da Gravidade das penalidades e flexibilidade em circunstâncias específicas**

Curiosamente, ao mesmo tempo em que o novo código recrudescer as penalidades para práticas que violem as regras antidopagem, houve a inserção de regramentos flexibilizando circunstâncias específicas – ainda que durante os congressos que deram origem à reforma da norma, o posicionamento das entidades e dos atletas tenha sido no sentido de valorizar o jogo limpo.

Assim, se por um lado houve o aumento do período máximo de suspensão de dois para quatro anos, alterou-se o critério de punição para englobar o dolo do atleta – ou outra pessoa submetida ao código – em praticar a conduta antidopagem.

Sob a égide do novo regramento, a suspensão pela presença, uso ou posse de uma substância proibida, é de 4 anos, exceto na hipótese de o atleta conseguir comprovar que a violação não foi intencional. Analogamente, para o uso, presença ou posse de uma substância específica, a suspensão também será de 4 anos, mas somente no caso de a Organização *Antidoping* comprovar que o uso foi intencional – caso o atleta demonstre que o uso da substância específica não foi intencional, ou se a Organização Antidopagem competente não prove que o uso foi intencional, a suspensão será por 2 anos.

Crucial, então, a comprovação da intenção do sujeito em questão no cometimento de uma infração antidopagem.

Nesse sentido, a intenção é definida pelo próprio código<sup>32</sup>:

*“ ‘intencional’ destina-se a identificar os Praticantes Desportivos que atuam com intuito de enganar. O termo requer assim que o Praticante Desportivo ou outra Pessoa tenham se envolvido numa conduta que sabiam que constituía violação de uma norma antidopagem ou sabiam que existia um risco significativo de que a conduta pudesse constituir ou resultar numa violação da norma antidopagem, e ainda assim ignoraram de forma manifesta esse risco. Uma violação de normas antidopagem na sequência de um Caso Positivo para uma substância que apenas seja proibida Em Competição presume-se que não foi intencional se a substância for uma Substância Específica e o Praticante Desportivo conseguir provar que a Substância Proibida foi Utilizada Fora de Competição. Uma violação de normas antidopagem na sequência de um Caso Positivo para uma substância que apenas seja proibida Em Competição não será considerada "intencional" se a substância não for uma Substância Específica e o Praticante Desportivo conseguir provar que a Substância Proibida foi Usada Fora de Competição num contexto não relacionado com o rendimento desportivo.”*

Do mesmo modo, foi reduzido período no qual um atleta possa acumular transgressões quanto ao dever de informar seu paradeiro às autoridades antidopagem, a chamada *Whereabouts transgression*, indicada no art. 2.4 do novo código. Antes, o

---

<sup>32</sup> Código Mundial Antidopagem, artigo 10.2.3.

atleta não poderia acumular 3 infrações dessa natureza, consistentes em perder testes de controle de dopagem ou deixar de enviar as informações pertinentes por até 18 meses. Agora, o período é um terço menor, tendo sido reduzido para um ano.

Em contrapartida ao aumento das penalidades relativas ao banimento, porém, e considerando o foco de que o afastamento, segundo os princípios do código, deve ser daquela pessoa que efetivamente – e com intenção – infrinja as normas antidopagem, houve uma flexibilização das penalizações em casos de circunstâncias específicas.

Conforme indicamos anteriormente, caso o atleta demonstre que o uso da substância específica não foi intencional, mas sim devido a culpa ou negligência, ou se a Organização Antidopagem não consiga comprovar que tal uso foi intencional, a suspensão do atleta será por 2 anos, no máximo, podendo o atleta inclusive ser apenas repreendido. Entretanto, para que ocorra esta hipótese, qual seja, a redução do período de suspensão para menos de 2 anos, o atleta deverá comprovar que não houve uma negligência significativa<sup>33</sup>. Indiferente, para fins de aplicação da redução, outrossim, se o produto contaminado continha uma substância proibida ou uma substância específica.

Há que se destacar que a definição de produtos contaminados gera controvérsias. Sob o prisma do novo código, um produto contaminado é aquele que “contém uma Substância Proibida que não é divulgada no rótulo do produto ou em informação disponível numa pesquisa razoável efetuada na Internet”. Evidentemente, os padrões de verificação de razoabilidade tem que ser aferidos em uma perspectiva casuística, especialmente tendo em vista a modalidade em questão, o atleta envolvido e a disponibilidade de acesso à internet por parte deste atleta. Nesse sentido, há margem para que haja decisões desproporcionais, vez que o critério é amplo e subjetivo, pelo que há que se aguardar a verificação de certos parâmetros na aplicação da regra, especialmente pelo Tribunal Arbitral do Esporte.

---

<sup>33</sup> De acordo com o comentário ao Artigo 10.5.1.2, “*para avaliação do grau de Culpa do Praticante Desportivo poderia ser favorável para o Praticante Desportivo, por exemplo, o facto do Praticante Desportivo ter declarado no seu formulário de Controlo de Dopagem o produto que veio a ser posteriormente identificado como estando contaminado*”.

Para casos em que nenhuma das situações anteriormente explanadas se aplique, o período de suspensão poderá ser reduzido, mas nunca por período maior do que metade do período de suspensão aplicável.

Outra flexibilização trazida pelo novo código foi a permissão que atletas voltem a treinar junto a seus clubes ou utilizando a infraestrutura destes, consoantes as disposições do art. 10.12.2, no período dos últimos 2 meses de suspensão ou no último quarto do período de suspensão aplicado, o que for menor.

Por fim, vale mencionar a ampliação da possibilidade de assistência ou ajuda substancial<sup>34</sup>. Com o novo código, a WADA poderá conceder a um atleta ou outra pessoa, anteriormente à prolação de decisão final, suspensão parcial do período de banimento, quando a pessoa em questão tenha prestado Ajuda Substancial a uma Organização Antidopagem, a uma autoridade criminal ou a um órgão disciplinar profissional, permitindo assim àquela entidade antidopagem descobrir ou instaurar procedimento de violação de normas antidopagem por outra Pessoa. Trata-se, em essência, de instituto semelhante à da figura, comum na área criminal, da denominada “delação premiada”, na qual um infrator se beneficia por denunciar concretamente outras pessoas que tenham praticado outros crimes.

No caso em tela, caso já tenha ocorrido a decisão final do processo por violação às normas *antidoping*, a suspensão do período somente pode ter lugar com a autorização expressa da WADA e da Federação Internacional diretamente envolvida.

A proporção de sobrestamento do período de suspensão deverá levar em consideração a gravidade da violação antidopagem cometida, bem como o grau de colaboração do desportista ou pessoa envolvida. Assim, poderá a pena ser suspensa por até três quartos de sua duração, a teor do disposto no art. 10.6.1 e seguintes, exceção

---

<sup>34</sup> “Para efeitos do Artigo 10.6.1, uma Pessoa que preste Ajuda Substancial terá de: (1) revelar inteiramente, através de declaração escrita e assinada, toda a informação que possuir relacionada com violações às normas antidopagem, e (2) cooperar inteiramente com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação, incluindo, por exemplo, a prestação de depoimento em audiência se para tal for solicitada por qualquer Organização Antidopagem ou painel de audiência. Adicionalmente, a informação prestada terá de ser credível e constituir uma parte de qualquer processo que tenha sido iniciado, ou caso não tenha sido iniciado, terá de ter fornecido informação suficiente com base na qual o caso poderia ter sido apreciado.”

feita aos casos de penas de suspensão vitalícia, hipótese na qual o tempo mínimo de afastamento será de 8 anos.

Subjetivamente, porém, o art. 10.6.1.2 reza que “para encorajar mais os Praticantes Desportivos e outras Pessoas a prestarem Ajuda Substancial às Organizações Antidopagem”, mediante solicitação do próprio punido, que a WADA poderá aceitar, em circunstâncias excepcionais, a “suspensões do período de Suspensão e de outras Consequências para Ajudas Substancias superiores às previstas no presente Artigo, ou mesmo a inexistência de um período de Suspensão, e/ou a não devolução do prémio ou pagamento de multas ou custas”.

Ao nosso ver, a excepcionalidade do artigo em questão é tema controverso; portanto, sua aplicação há de ser exemplar como maneira de se evitar arbitrariedades e, principalmente, injustiças. A aplicação do direito demanda a observação do princípio da igualdade, e, por conseguinte, faz-se mister que a norma em tela seja interpretada de maneira a beneficiar todos aqueles que façam jus a tal conduta; do contrário, o equilíbrio das competições e o *fair play* – ambos princípios basilares do desporto internacional – podem acabar prejudicados.

### **3.2.3. Educação, inteligência e investigação**

Outras áreas de ênfase do código que merecem destaque são as que tratam da educação, da inteligência e da investigação relativas ao combate às infrações antidopagem. A primeira diz respeito às políticas que devem ser adotadas pelas organizações antidopagem de cada país no sentido de desenvolver práticas educativas e informativas a atletas, principalmente, sobre o uso e as consequências do uso de substâncias proibidas. A segunda e a terceira, por seu turno, dizem respeito às ações investigativas e de inteligência levadas a cabo pelas organizações antidopagem objetivando a identificação de infrações antidopagem.

O novo código disciplina em sua parte dois, isto é, a partir de seu artigo 18, as práticas voltadas à educação.

Segundo o diploma, e conforme apontamos no capítulo específico que trata dos princípios norteadores do código, o foco em práticas educativas e de informação objetiva preservar o espírito esportivo, evitando que o *fair play* seja comprometido pela dopagem. O foco, portanto, é no caráter preventivo das práticas educativas.

Na forma do art. 18.1 do código, todos os signatários<sup>35</sup> do diploma – ou seja, todos aqueles que ao código estão submetidos – “deverão, de acordo com os seus meios e as suas competências e em colaboração mútua, planejar, implementar, avaliar e supervisionar programa de informação, educação e prevenção para conseguir um desporto sem dopagem”.

Para que tal objetivo seja atingido, o próprio código declina em seu art. 18.2 os assuntos que deverão, ao menos, ser abordados quando da efetivação dos programas de educação. São eles:

- a) Substâncias e métodos que integram a lista de substâncias e métodos proibidos;
- b) Violações das normas antidopagem;
- c) Consequências da Dopagem, incluindo sanções, consequências sociais e para a saúde;
- d) Procedimentos do Controle de Dopagem;
- e) Direitos e responsabilidades dos Praticantes Desportivos e do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo;
- f) Autorizações de Uso Terapêutico;
- g) Gestão dos riscos dos suplementos nutricionais;
- h) Danos que a dopagem provoca no espírito desportivo;

---

<sup>35</sup> Art. 23.1. As entidades seguintes serão os Signatários que aceitam o Código: A WADA, O Comitê Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comitê Paraolímpico Internacional, os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Paraolímpicos Nacionais, as Organizações Responsáveis por Grandes Eventos Desportivos e as Organizações Nacionais Antidopagem. Estas entidades aceitarão o Código através da subscrição de uma declaração de aceitação, após aprovação por parte de cada uma das suas instâncias dirigentes.

- i) Requisitos aplicáveis em matéria de localização dos Praticantes Desportivos (“*Whereabouts*”).

Programas de informação e educação deverão ser dirigidos, primordialmente, a atletas jovens, em nível coerente com seu estágio de formação e desenvolvimento, e deverão ser ministrados por escolas, clubes desportivos, pais, atletas adultos, executivos do esporte, treinadores, médicos e pela imprensa.

Observe-se que a questão educativa não é uma novidade exclusiva do código, uma vez que a parte IV da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes da UNESCO já trata amplamente do tema, sendo o novo código uma maneira de reforçar a normativa atinente às práticas educativas e, portanto, corolário da preocupação com a formação de atletas e demais envolvidos no esporte com o espírito e a ética esportivos.

Por essa razão, inclusive, o art. 18.3 do código mundial antidopagem faz referência expressa ao dever de colaboração que deve existir entre as organizações esportivas nacionais e internacionais e os governos, tendo como foco a implementação de códigos de conduta, de boas práticas e voltados à consolidação da ética no desporto.

De modo semelhante, o código urge às entidades de controle de dopagem que empreguem métodos voltados à inteligência e investigação de eventuais infrações; constitui-se, pois, o binômio repressão-prevenção, de modo a evitar a prática do *doping* de maneira global.

Houve um forte consenso entre as partes interessadas, quando da elaboração do código, que o papel das investigações em matéria de luta contra o doping deveria ser destacado no novo *códex*, e que a cooperação dos governos e todas as partes interessadas na investigação de possíveis violações da regra *antidoping* é fundamental para o sucesso da empreitada em busca de um desporto livre da dopagem<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> AUSTRÁLIA. Autoridade Australiana de Antidopagem Desportiva. “**2015 World Anti-Doping Code – What does the revised Code mean for you? (Part two)**”. Disponível em <https://asada.govspace.gov.au/2014/12/16/2015-world-anti-doping-code-what-does-the-revised-code-mean-for-you-part-one/>. Acesso em 02.08.2015..

Assim, o código mundial antidopagem traz em seu bojo, por meio do art. 5.8 e seguintes, as práticas relativas à inteligência e investigação<sup>37</sup>.

Ao nosso ver, a iniciativa que merece maior destaque sob a égide do novo código é o controle do uso de substâncias por meio da técnica que se convencionou denominar “passaporte biológico”.

Essencialmente, o passaporte biológico de um atleta consiste no conjunto de métodos e programas destinados à coleta de material e informações segundo o padrão internacional de testes e investigações, qual seja, aquele definido pela WADA como suporte à aplicação das disposições do código<sup>38</sup>. Assim, podemos definir o passaporte biológico como:

*“Constitui-se de um programa baseado em amostras de sangue coletadas periodicamente, para ter um acompanhamento das variáveis individuais de cada atleta, traçando-lhes um perfil e acompanhando o andamento de sua carreira esportiva. Esse perfil poderá ser utilizado nos exames de doping, para auxiliar nos casos em que houver uma possível manipulação (seja de substâncias exógenas, seja de doping genético) que indique um perfil anormal do atleta. Além disso, os atletas são testados fora de competição. Segundo a WADA, é uma abordagem eficaz porque o atleta pode estar usando substâncias de forma intermitente e com baixa dosagem, método que*

---

<sup>37</sup> “5.8 Investigações e Recolha de Informação. As Organizações Antidopagem terão de garantir que são capazes de assegurar cada uma das seguintes ações, conforme aplicável e nos termos da Norma Internacional para Controlo e Investigações:

5.8.1 Obter, aceder e processar informação antidopagem a partir de todas as fontes disponíveis para informar o desenvolvimento de uma planificação da distribuição dos controlos eficaz, inteligente e proporcional, para planear Controlos Direccionados, e/ou para estabelecer a base de uma investigação a uma possível violação de uma norma antidopagem; e

5.8.2 Investigar Casos Positivos Atípicos e Casos Positivos no Passaporte, nos termos dos Artigos 7.4 e 7.5 respetivamente; e

5.8.3 Investigar qualquer outra informação analítica ou não analítica, ou informação que indique uma possível violação de normas antidopagem nos termos dos Artigos 7.6 e 7.7, de forma a descartar a possível violação ou recolher provas que suportem a instauração de um processo por violação de normas antidopagem”.

<sup>38</sup> Segundo a definição do código, “*International Standards for different technical and operational areas within the anti-doping program have been and will be developed in consultation with the Signatories and governments and approved by WADA . The purpose of the International Standards is harmonization among Anti-Doping Organizations responsible for specific technical and operational parts of anti-doping programs. Adherence to the International Standards is mandatory for compliance with the Code. The International Standards may be revised from time to time by the WADA Executive Committee after reasonable consultation with the Signatories, governments and other relevant stakeholders. International Standards and all revisions will be published on the WADA website and shall become effective on the date specified in the International Standard or revision.*”

*torna o doping mais difícil de ser detectado por meios convencionais de análise.*<sup>39</sup>

Com a vigência do novo código, o combate das infrações à dopagem, portanto, foi acentuado tanto dentro quanto fora das competições, na medida em que alterações nos níveis de presença de substâncias nos organismos dos atletas são, naturalmente, considerados infrações à normas antidopagem, a teor do disposto no art. 2.2 do *codex*.

Desta feita, podemos afirmar que as expectativas dos signatários foram expandidas para incluir a produção legislativa, regulamentação, políticas ou práticas administrativas para a cooperação no intercâmbio de informações com organizações *antidoping*, ampliando a colaboração e a inteligência no combate à dopagem.

### **3.3. Breve análise crítica**

O novo código mundial antidopagem é um diploma que busca atualizar as regras de combate à dopagem em tempos de atualizada evolução científica. A descoberta e avanço em diversos campos do conhecimento que hoje o mundo experimenta encontra desdobramento, também, no desenvolvimento de novas técnicas e maneiras de burlar o sistema esportivo mundial em busca de resultados melhores.

Aliado a esse avanço científico, temos também a cada vez maior visibilidade e retorno financeiro de empresas que emprestam suas marcas ao desporto, adicionando à equação a eventual ingerência e interesses dessas empresas patrocinadoras nos resultados esportivos.

Se, por um lado, é benéfica a entrada e aporte de recursos nas modalidades esportivas, por outro, é necessário analisar com cuidado a participação e influência de

---

<sup>39</sup> SILVEIRA, Viviane Teixeira; RIGO, Luiz Carlos. **O programa passaporte biológico: considerações sobre o governo dos atletas.** Disponível em <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/viewFile/48211/34227>. Acesso em 02/08/2015.

patrocinadores no desporto, devendo estes estarem limitados somente ao que toca à área de marketing, sem que isso represente uma alteração ilegal dos resultados de competições<sup>40</sup>.

Na singela opinião deste autor, a presença na tecnologia no esporte é o grande desafio para o futuro e, nesse sentido, nada mais natural que a preocupação com o combate à dopagem. A nova edição do código mundial *antidoping*, constitui-se, pois, para esse fim, valiosa ferramenta.

Bem assinala DELBIN<sup>41</sup> ao afirmar:

*O novo Código procura englobar todos os esportes, envolver todas as partes do espetáculo desportivo no combate ao doping. Cada qual com sua especificidade, fica evidente que as atividades e modalidades esportivas atingem pontos específicos da estrutura corporal do atleta. Os novos controles baseiam-se em análises específicas de desenvolvimento, feitas especialmente para cada modalidade e traçam a configuração dos exames que deverão ser realizados, possibilitando maior precisão nos resultados.*

Louvamos a iniciativa de também atribuir aos governos dos países signatários da Convenção da UNESCO, ademais das organizações nacionais de combate à dopagem, a responsabilidade pelo combate ao *doping* em seus territórios. Do mesmo modo, é de grande valia a introdução de medidas voltadas à educação de atletas e pessoal de apoio aos atletas para maior conscientização dos efeitos prejudiciais do uso de substâncias proibidas.

Forçoso reconhecer, porém, que tanto atletas quanto juristas militantes na seara do direito desportivo e, sobremaneira, nas matérias atinentes ao *doping*, vivenciarão, nos próximos anos de vigência do novel código, um momento de transição e sedimentação de conceitos. Isto se dá na medida em que a grande quantidade de alterações promovidas pelo código alterou significativamente a compreensão e aplicação das normas de combate à dopagem.

---

<sup>40</sup> A esse respeito, vale sublinhar a proibição da FIFA, a partir de maio de 2015, da participação de terceiros que não clubes de futebol nos resultados econômicos da transferência de atletas daquela modalidade, os populares “direitos econômicos”.

<sup>41</sup> DELBIN, Gustavo Normanton. **Novo Código Mundial Antidopagem e a Justiça Desportiva do Atletismo I**. Disponível em: <http://www.juseconomico.com.br/colunas/novo-codigo-mundial-antidopagem-na-justica-desportiva-do-atletismo-ii>. Acesso em 31/07/2015.

A esse respeito, acompanhamos a opinião de DELBIN<sup>42</sup>:

*“[O] novo Codex trouxe novos conceitos e que estamos vivenciando mudanças conceituais. Prega-se agora uma mudança de postura de atletas, dirigentes, médicos, treinadores e também de nós julgadores. Os casos serão vistos com ainda mais cuidado e atenção, procurando-se buscar as medidas mais justas para se proteger o esporte de fraudadores. O “atleta coitadinho” não é aquele que se dopa e se apresenta ao Tribunal para se defender em julgamentos chorando. Temos que ter consciência que os verdadeiros prejudicados são os atletas que se preparam, lutam para superar seus limites e atingir metas, com muito suor e técnica. Mais que isso, o principal prejudicado com o doping é o próprio esporte.*”

A postura trazida pelo código de que o *doping* é uma violação ao espírito esportivo influencia diretamente na interpretação de suas disposições. É medida, ao nosso ver, benéfica, mas que demanda parcimônia e responsabilidade na sua aplicação.

Ora, se por um lado as novas regras antidopagem recrudescem a punição aos infratores – e o faz na medida em que o objeto do código é o combate ao *doping* e não ao atleta – por outro, há uma flexibilização, conforme asseveramos. Desta feita, em obediência ao próprio princípio de justiça e *fair play* que dá norte ao código, faz-se mister que o operador do direito, ao aplicar a norma, o faça com cautela, sob pena de cometimento de injustiças e, conseqüentemente, de desequilibrar competições.

Isto se daria, especialmente, para os casos em que o *doping* involuntário acabe ignorado, aplicando-se punição mais gravosa ao atleta. Analogamente, os graus de subjetividade que o código empresta para casos de substancial assistência, também, devem ser examinados sob lupa, para não privilegiar um atleta em detrimento de outro.

No mais, a mudança de foco do código, consistente na busca e punição ao infrator que faz uso de substâncias proibidas de maneira dolosa, em detrimento daquele atleta que acabe o fazendo de maneira não intencional, parece-nos bastante salutar. Do mesmo modo, a inclusão do *staff* dos atletas no rol de pessoas suscetíveis à punição é medida extremamente necessária e que trará maior segurança às competições.

---

<sup>42</sup> DELBIN, Gustavo Normanton. **Novo Código Mundial Antidopagem e a Justiça Desportiva do Atletismo I**. Disponível em: <http://www.juseconomico.com.br/colunas/novo-codigo-mundial-antidopagem-na-justica-desportiva-do-atletismo-ii>. Acesso em 31/07/2015.

#### 4. DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO NOVO CÓDIGO ANTIDOPING NO BRASIL

A edição do novo código mundial antidoping tem gerado, no Brasil, de maneira paulatina, a adequação do esporte nacional ao paradigma internacional no que toca ao combate à dopagem.

Como vimos, a partir de 2009, com a reforma do CBJD, o Brasil passou a estar alinhado, sob o ponto de vista legislativo, com a normativa internacional a respeito das normas *antidoping*, na esteira da definição de nosso país como sede tanto da Copa do Mundo de Futebol como dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Assim, ao nosso ver, podemos destacar três desdobramentos, em âmbito nacional, oriundos da edição do novo código mundial antidopagem: a primeira é o recadastramento de um laboratório brasileiro para realização dos testes de controle; a segunda, a edição de lei federal que impede a concessão de bolsa pelo governo a atletas que tenham sido condenados por infração às normas antidopagem; e a terceira, a efetivação de políticas educativas atinentes ao combate ao *doping*.

Abordemos, pois, cada uma delas, sucintamente.

No que toca ao recadastramento de um laboratório brasileiro, necessário rememorar que o Brasil utilizava as instalações do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – LADETEC, vinculado ao Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para a análise das amostras dos atletas e, conseqüentemente, para o controle do uso de substâncias pelos desportistas.

Tal laboratório, que anteriormente funcionava sob o nome de “Lap Dop”, funcionou de 1989 a 2013, tendo sido acreditado para a realização de testes entre 2002 e 2013. Foi o primeiro laboratório da América Latina e do Caribe a obter credenciamento – do Comitê Olímpico Internacional e posteriormente da WADA – para testes de dopagem<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. **Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem está funcionando em novas instalações na UFRJ.** Disponível em

Entretanto, em agosto de 2013, o LADETEC foi descredenciado pela WADA em razão de inconformidades dos procedimentos realizados pelo laboratório face às determinações técnicas da própria WADA, especialmente em razão da defasagem dos aparelhos utilizados no Brasil.

Entretanto, com aportes financeiros feitos pelo governo federal e a construção de um novo prédio dentro das instalações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como aquisição de nova aparelhagem, em maio de 2015 a WADA outorgou nova credencial ao laboratório, que hoje utiliza o nome Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD<sup>44</sup>.

Sem dúvida, trata-se de um grande avanço para o combate à dopagem no Brasil, além de significar maior credibilidade ao país para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Rio de Janeiro. Mais do que isso, a manutenção do LBCD nessas condições representa um grande legado para o país após a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, vez que contribuirá para a higidez do esporte nacional.

Importante destacar o papel do novo código mundial antidopagem neste processo. Ora, a implementação de novas técnicas de combate e identificação de substâncias proibidas, aliadas às novas qualificações do que se constitui *doping*, são exigências básicas da WADA para a outorga de credenciais para os laboratórios. Assim, não seria exagero afirmar que não estivesse o Brasil de acordo com as práticas, técnicas e normativas trazidas pelo código e pela WADA, não teríamos hoje um laboratório acreditado internacionalmente.

Deste modo, o funcionamento do LBCD segundo as diretrizes do novo código mundial antidopagem constitui-se como resultado da edição daquelas normas, beneficiando o Brasil no combate ao *doping*.

---

<<http://www.esporte.gov.br/index.php/noticias/24-lista-noticias/50662-laboratorio-brasileiro-de-controle-de-dopagem-esta-funcionando-em-novas-instalacoes-na-ufrj>>. Acesso em 2/8/2015.

<sup>44</sup> AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. **LBCD é reacreditado pela WADA-AMA**. Disponível em <http://www.abcd.gov.br/noticiasbanners/51-noticias-banner-lista/454-lbcd-e-reacreditado-pela-wada-ama>. Acesso em 2/8/2015.

Outro desdobramento da nova normativa internacional diz respeito à efetivação de instrumentos capazes de auxiliar o combate à dopagem, pelo Brasil, de maneira interna, e paralelamente ao emprego das sanções que impõem o código mundial antidopagem.

Ainda na esteira da confirmação do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – situação indissociável da adequação do Brasil às melhores práticas internacionais antidopagem – e juntamente à edição do novo código, foi publicada em dezembro de 2014 a Lei Federal nº 13.051/14. Seu escopo foi o de alterar “a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir a não violação de regras antidoping como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidoping”.

A partir de dezembro de 2014, atletas brasileiros não poderão se candidatar a receber benefícios do programa “Bolsa Atleta”, caso estejam cumprindo suspensão imposta pela Justiça Desportiva, com trânsito em julgado, por infração às normas antidopagem, ou em caso de reincidência.

De modo análogo, caso o atleta beneficiário de bolsa seja condenado pela Justiça Desportiva por dopagem, com decisão transitada em julgado, ficará o pagamento da respectiva bolsa suspensa até o término do cumprimento do período de suspensão imposto. Em caso de reincidência, perderá o atleta direito a se candidatar a uma nova bolsa pelos dois exercícios seguintes.

Destaque-se que o pagamento de bolsas a atletas pelo governo federal constitui o principal incentivo nacional, sendo que os valores podem chegar a até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Desta feita, os dispositivos da lei em comento guardam conexão com a imposição de sanções àqueles que fazem uso de substâncias dopantes, e portanto pode ser tido como um instrumento de manutenção de um esporte livre de dopagem, conforme preceitua o código mundial antidopagem, como asseveramos anteriormente.

Note-se que ainda que à época da edição da lei 13.051/14 o novo código mundial antidoping não estivesse em vigor, ele já havia sido editado – o fora em 2013 –

já se conhecia seu teor e, por conseguinte, seus objetivos precípuos, os quais são albergados pela lei em tela.

Por fim, vê-se no Brasil a implementação prática das disposições e incentivos preceituados pelo código a respeito da educação com relação ao Doping.

Com efeito, é louvável a prática que tem sido implementada, no âmbito do futebol, pela Escola Nacional da Justiça Desportiva - ENAJD, vinculada à Confederação Brasileira de Futebol e ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva daquela modalidade.

A ENAJD tem realizado diversas palestras e eventos voltados ao “jogo limpo” junto a clubes, atletas e à sociedade civil, abordando, dentre outros temas, as novas normativas a respeito da dopagem. Foram realizadas em 2015, por exemplo, eventos junto ao Esporte Clube Cruzeiro, Clube Atlético Paranaense, Joinville Esporte Clube, Figueirense Futebol Clube, Avaí Futebol Clube e Clube Atlético Mineiro, além de seminários nas cidades de Maceió e Belo Horizonte<sup>45</sup>.

Similarmente, em março de 2015 o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo organizou evento para seus auditores e procuradores a fim de debater e analisar as mudanças no código mundial antidopagem<sup>46</sup>.

Vê-se, pois, a efetivação das disposições do código sobre a questão educativa, trazendo-se para o plano prático a divulgação e transmissão do conhecimento no sentido de melhor combater o *doping*.

Ante o exposto, verifica-se que o código mundial antidopagem, mais além do que estabelecer as punições e diretrizes para o esporte limpo, tem se mostrado, no Brasil, como uma ferramenta capaz de ensinar a transformação e conscientização com vistas à obtenção de um esporte mais limpo.

---

<sup>45</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Eventos**. Disponível em <http://enajd.cbf.com.br/pt/eventos/>. Acesso em 2.8.2015.

<sup>46</sup> DELBIN, Gustavo Normanton. **Novo Código Mundial Antidopagem e a Justiça Desportiva do Atletismo II**. Disponível em: <http://www.juseconomico.com.br/colunas/novo-codigo-mundial-antidopagem-na-justica-desportiva-do-atletismo-ii>. Acesso em 31/07/2015.

## 5. CONCLUSÃO

Como vimos, a legislação brasileira no que toca à dopagem aperfeiçoou-se com o passar dos anos, tendo se alinhado com mudanças mais recentes a partir da definição de nosso país como sede da Copa do Mundo da FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Paralelamente à adequação legal, procedeu-se à implementação de políticas efetivas de combate à dopagem após a edição do novo código mundial antidopagem.

A primeira delas foi o recredenciamento de um laboratório no Brasil capaz de realizar o controle de dopagem, de acordo com os parâmetros da WADA. Com o novo LBCD, o Brasil demonstra ser capaz de efetivamente aplicar as disposições do código e trabalhar – espera-se – com técnica e diligência a fim de que seja indetificadas infrações às regras antidopagem.

Em segundo lugar, vale apontar o engajamento do governo federal no sentido de reprimir, juntamente às medidas disciplinares que o novo código mundial impõe, a prática do *doping* através do corte, para atletas condenados por dopagem, de benefícios de remuneração oferecidos pelo Estado brasileiro.

Por fim, verificamos o viés educativo previsto no código aparecendo na modalidade mais relevante no país, o futebol, através de ações coordenadas das entidades gestoras do ludopédio nacional.

Parece-nos então que o Brasil, sob o ponto de vista legal e no que toca ao controle de dopagem no esporte, atualmente reúne as condições de receber os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, haja vista (i) a adequação da legislação pátria à normativa internacional sobre o tema e (ii) a existência das condições técnicas necessárias à realização dos referidos jogos.

Desta feita, acompanhamos a lição de DELBIN ao asseverar que o novo Código mostra um grande avanço para o esporte e a Justiça Desportiva, sendo ele claro, mais rígido e efetivo, espelhando a intenção de promover um esporte limpo e saudável,

que recompense a dedicação e o empenho, livre de qualquer utilização de substâncias proibidas na prática esportiva mundial.

Com certeza, é forçoso reconhecer que a vigência da nova legislação proporcionará discussões ainda mais aprofundadas e técnicas acerca do tema, levando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de novas regras para o efetivo combate do *doping* no Brasil e no mundo.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário ortográfico da língua portuguesa**. 5 Ed. São Paulo: Global, 2009.

AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM. **Código Mundial Antidopagem**. Montreal, 20/02/2003. Disponível em <http://www.dn.pt/DNMultimedia/DOCS+PDFS/DESPORTO/ANTIDOPING/Codigomundialantidoping2003.pdf>. Acesso em 12/02/2015.

AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM. **Código Mundial Antidopagem**. Montreal, 15/11/2013. Disponível em [https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/codigo\\_mundial\\_antidopagem\\_2015.pdf](https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/codigo_mundial_antidopagem_2015.pdf). Acesso em 12/02/2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. **Perguntas e Respostas**. Disponível em <http://www.abcd.gov.br/perguntas-e-respostas/238-dopagem>. Acesso em 04 de junho de 2015.

AUSTRÁLIA. Autoridade Australiana de Antidopagem Desportiva. “**2015 World Anti-Doping Code – What does the revised Code mean for you? (Part two)**”. Disponível em <https://asada.govspace.gov.au/2014/12/18/2015-world-anti-doping-code-what-does-the-revised-code-mean-for-you-part-two/>. Acesso em 02.08.2015.

AUSTRÁLIA. Autoridade Australiana de Antidopagem Desportiva. “**2015 World Anti-Doping Code – What does the revised Code mean for you? (Part two)**”. Disponível em <https://asada.govspace.gov.au/2014/12/16/2015-world-anti-doping-code-what-does-the-revised-code-mean-for-you-part-one/>. Acesso em 02.08.2015.

AUSTRÁLIA. Autoridade Australiana de Antidopagem Desportiva. “**2015 World Anti-Doping Code – What does the revised Code mean for you? (Part two)**”. Disponível em <http://asada.govspace.gov.au/2014/12/22/2015-world-anti-doping-code-what-will-changes-to-the-code-mean-for-you-part-three/>. Acesso em 02.08.2015.

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. **Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem está funcionando em novas instalações na UFRJ.** Disponível em <<http://www.esporte.gov.br/index.php/noticias/24-lista-noticias/50662-laboratorio-brasileiro-de-controle-de-dopagem-esta-funcionando-em-novas-instalacoes-na-ufrj>>. Acesso em 2/8/2015.

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. **LBCD é recreditado pela WADA-AMA.** Disponível em <http://www.abcd.gov.br/noticiasbanners/51-noticias-banner-lista/454-lbcd-e-recreditado-pela-wada-ama>. Acesso em 2/8/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Diário Oficial da União. Brasília. 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.html)> Acesso em:

BRASIL. **Lei 9.615/98, de 24 de Março. Lei Geral sobre os Desportos.** Diário Oficial da União. Brasília. 25/03/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.html)>. Acesso em:

BRASIL. Ministério do Esporte. **Resolução CNE nº 1, de 24 de dezembro de 2003 – Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** Diário Oficial da União. Brasília. 24/12/2003. Disponível em [http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/CBJD\\_resol\\_11\\_2006.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/CBJD_resol_11_2006.pdf). Acesso em 15/05/2015.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 – Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** Diário Oficial da União. Brasília. 11/12/2009. Disponível em <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>. Acesso em 15/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 520.092-4/5-00.** Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo. 03/06/2008.

DELBIN, Gustavo Normanton. **Novo Código Mundial Antidopagem e a Justiça Desportiva do Atletismo I.** Disponível em: <http://www.juseconomico.com.br/colunas/novo-codigo-mundial-antidopagem-e-a-justica-desportiva-do-atletismo-i>. Acesso em 31/07/2015.

DELBIN, Gustavo Normanton. **Novo Código Mundial Antidopagem e a Justiça Desportiva do Atletismo II.** Disponível em: <http://www.juseconomico.com.br/colunas/novo-codigo-mundial-antidopagem-na-justica-desportiva-do-atletismo-ii>. Acesso em 31/07/2015.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL ASSOCIADO – FIFA. “**FIFA Statutes**”. Zurique, 2015.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Convenção Internacional contra o Doping no Esporte**, de 19 de outubro de 2005. Disponível em <<http://www.abcd.gov.br/arquivos/legislcao/convencaoUNESCO.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2015.

SILVEIRA, Viviane Teixeira; RIGO, Luiz Carlos. **O programa passaporte biológico: considerações sobre o governo dos atletas**. Disponível em <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/viewFile/48211/34227>. Acesso em 02/08/2015.

SUIÇA. Tribunal Arbitral Do Esporte. **Arbitragem TAS 2005/A/983 & 984 Club Atlético Peñarol c. Carlos Heber Bueno Suarez, Cristian Gabriel Rodriguez Barrotti & Paris Saint-Germain**. Lausanne, 12 de julho de 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL. **Eventos**. Disponível em <http://enajd.cbf.com.br/pt/eventos/>. Acesso em 2.8.2015.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2013, p. 143 in TAVARES, André Ramos. Parecer Jurídico. São Paulo, 2015.